

# O DIREITO DO BISPO DE IMPOR TRIBUTOS E SEUS FINS

*Prof. Dr. Pe. João Carlos Orsi*

## RESUMO

*A Igreja tem o direito de adquirir bens para a realização de sua missão. O tributo é um desses meios de aquisição. Este pode ser exigido pelo Bispo, na Diocese, às pessoas físicas e jurídicas sob a sua jurisdição. De acordo com o cân. 1263 existem diversos tipos de tributo. Sendo a sua imposição de caráter excepcional só podem ser exigidos sob certas condições. Ao impor tributos o Bispo deve fazê-lo instando os fiéis a participar, em espírito de comunhão das necessidades apostólicas da Igreja universal e particular.*

*Palavras-Chave: Tributo, Aquisição de bens, Bispo, Diocese, Bens temporais, Pessoas físicas, Pessoas jurídicas, Associação de fiéis.*

## ABSTRACT

*The Church have a right to acquire possessions to fulfil your mission. The tribute is one way of acquisition. This can be demanded by the Bishop, in the Diocese, to natural person and legal entities in his jurisdiction. Agreed with the canon code 1263, many kinds of tributes exists. Being your imposition of exceptional nature, just can be demanded by correct conditions. To impose this tributes, the Bishop should solicit the faithful to participate in wit of communion of the apostolics necessities of the universal Church and particular.*

*Key Words: Tribute, Acquire possessions, Bishop, Diocese, Temporal possessions, Natural person, Legal entities, Faithful association.*

## INTRODUÇÃO

A Igreja não só reivindica para a si a faculdade de “... adquirir bens temporais por todos os modos legítimos de direito natural e positivo que sejam lícitos aos outros” (c.1259), como também tem “... o direito nativo de exigir dos fiéis o que for necessário para os seus fins próprios” (c.1260)<sup>1</sup>.

Quanto ao cânon 1259, trata-se de uma declaração de direito natural. Tem o seu significado pelo fato de que existem não poucos países, que emanam leis contra o direito da Igreja aos bens temporais, impondo limitações arbitrárias. São limitações injustas e que não tem valor.

No Brasil, desde a proclamação da República quando se extinguiu o padroado e se declarou a separação da Igreja do Estado, ficou estabelecido no Decreto n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890, no art. 5º que “a todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes à propriedade de mão – morta, mantendo-se a cada uma o domínio de seus haveres actuaes, bem como os seus edifícios de culto”<sup>2</sup>.

Este princípio sempre foi respeitado por todas as Constituições bra-

---

<sup>1</sup> Estes princípios proclamados estão implicitamente contidos no cân. 1254, § 1 que afirma que “a Igreja católica, por direito nativo, independentemente do poder civil, pode adquirir, possuir, administrar e alienar bens temporais, para a consecução dos seus próprios fins”.

Os fins pelos quais a Igreja adquire bens estão contemplados no cân. 1254, § 2: “Seus principais fins próprios são: organizar o culto divino, cuidar do conveniente sustento do clero e dos demais ministros, praticar obras de sagrado apostolado e de caridade, principalmente em favor dos pobres”.

A Igreja tem o direito nativo, isto é, que nasce com Ela, e que não é concessão do poder civil para adquirir, possuir, administrar e alienar bens temporais.

Ao determinar os fins dos bens eclesiásticos, e que não é uma relação taxativa, a Igreja demonstra que ela possui bens na visando o enriquecimento ou a especulação, mas para realizar a sua missão salvadora.

<sup>2</sup> “O Decreto 119-A é na verdade o ato inicial e institucional, que assegurou à Igreja Católica no Brasil vida própria, constituída “segundo o seu credo e sua disciplina, sem intervenção do poder público”. Não derogado ou substituído, até os dias atuais, por outro texto de igual magnitude e hierarquia, nem incompatibilizado com os princípios da liberdade religiosa, restou reconhecido à Igreja status de **pessoa jurídica especial, sui generis, de natureza** eclesiástica, ou, objetivamente pessoa jurídica de Direito Eclesiástico...” – Ferreira Brettas, Ruy, A Igreja Católica perante o Direito Positivo Brasileiro, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Brasília, 2003, pág. 10.

Além de reconhecer a personalidade jurídica da Igreja este Decreto reconhece à Igreja o poder de adquirir bens.

sileiras. A atual Constituição Federal no art. 5º, n. XXII e XXIII, determina que “é garantido o direito de propriedade”, e que “a propriedade atenderá a sua função social”. Portanto, a nossa lei maior não coloca nenhuma limitação para que a Igreja possa adquirir bens.

O direito de propriedade está respaldado também no mesmo art. 5º, n. VIII, onde se determina que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política...”

Portanto, é um direito inalienável porque nativo da Igreja de adquirir bens para a realização da sua missão.

A aquisição se configura quando alguém se torna titular de bens temporais. Esta titularidade pode consistir no direito de propriedade em sentido estrito, como também em outros direitos ou obrigações por parte de outros sujeitos.

O cân. 1259 ao afirmar que a Igreja tem a capacidade de adquirir bens temporais “... por todos os modos legítimos de direito natural e positivo...”, entende por um lado com a expressão “modos” como sendo o título, a causa ou fato idôneo pelo qual se adquire o domínio de alguma coisa. Por outro lado, entende por modos de adquirir os meios jurídicos que servem para estabelecer a vinculação de uma coisa com um sujeito e que gozam da proteção do Direito.

Quando no mesmo cânon afirma que pode adquirir bens pelos modos “... que sejam lícitos aos outros...”, significa as outras pessoas físicas ou jurídicas às quais a lei reconhece o direito de adquirir e possuir bens.

### **Modos de aquisição**

Dentre as várias classificações existentes<sup>3</sup> sobre o modo de adquirir bens pela Igreja, Aznar Gil<sup>4</sup> levando em consideração os cânones 1259 e

---

<sup>3</sup> Outros modos de classificar encontramos em Coccopalmerio, Francesco, *Diritto patrimoniale della Chiesa*, em *Il diritto nel mistero della Chiesa*, IV, Roma, 1986, págs. 26 ss., e M.Lópes Alarcón, comentário ao cân. 1259, in *Código de Derecho Canonico*, Edición Anotada, Ediciones Universidad de Navarra, S.A., Pamplona, 1983.

<sup>4</sup> Aznar Gil, F., *La administración de los bienes temporales de la Iglesia. Legislación universal y particular española*, Salamanca, 1984, págs. 80 – 83.

1260 estabelece três grandes modos de adquirir com as seguintes formas concretas de adquirir bens que tem a Igreja:

- **Modos de Direito natural.** Os modos de adquirir a propriedade que procedem do Direito natural, estando especificados pela legislação civil deverão, nos termos do cân. 1290, levar em consideração os termos da legislação civil de cada nação. Entre esses modos podemos assinalar:

a) a ocupação de uma coisa corporal que não tem dono com a intenção de fazê-la sua;

b) a acessão;

c) o contrato realizado através do consentimento das partes, apto para transferir a coisa com as formalidades oportunas se for o caso. O cân. 1290 determina que em matéria de contratos, devem ser observadas as normas do ordenamento civil de cada país enquanto não são contrárias ao Direito natural e ao Direito canônico;

d) o testamento ou disposição de bens após a morte. O cân. 1299, § 2 estabelece que nas disposições **mortis causa**, se for possível, devem ser observadas as formalidades civis.

- **Modos de Direito positivo comuns com o Direito civil.** São aqueles modos de adquirir a propriedade de uma coisa estabelecidos no ordenamento civil e que a Igreja canoniza. Por exemplo: a ocupação, a lei, a doação, a sucessão, a prescrição, etc.

- **Modos de Direito positivo específicos do Direito canônico.** Trata-se de modos próprios que a Igreja estabeleceu na sua legislação. Podem ser os seguintes:

a. As contribuições (oblações) dos fiéis (cân. 1261), quer sejam espontâneas (cân. 1267), quer sejam entregues a pedido da competente autoridade: coletas comuns (cân. 1262), especiais (1266), coleta de esmolas (cân. 1265);

b. Tributos ordinários e extraordinários (cân. 1263);

c. As taxas por diferentes atos de poder executivo gracioso e para a execução de rescritos da Santa Sé (cân. 1264);

d. As contribuições (oblações) por ocasião da administração dos sacramentos e sacramentais (cân. 1264);

e. As modificações realizadas em uma pessoa jurídica eclesiástica:

união (cân. 121), divisão (cân. 122) e extinção (cân. 123).

### **Poder de regime do Bispo de impor tributos na Diocese**

Segundo a lei canônica “os fiéis têm obrigação de socorrer às necessidades da Igreja, afim de que ela possa dispor do que é necessário para o culto divino, para as obras de apostolado e de caridade e para o honesto sustento dos ministros” (cân. 222 § 1). Os fiéis “têm também a obrigação de promover a justiça social e, lembrados do preceito do Senhor, socorrer os pobres com as próprias rendas” (cân. 222, § 2)<sup>5</sup>. Por sua vez “o Bispo diocesano deve lembrar aos fiéis a obrigação mencionada no cân. 222, § 1, e exigir seu cumprimento de modo oportuno” (cân. 1261, § 2).

Estes deveres, que afetam não só os fiéis leigos, mas também os fiéis clérigos são lembrados pelo Concílio Vaticano II, em alguns dos seus documentos<sup>6</sup>.

Este poder de regime do Bispo é ordinário<sup>7</sup> porque flui do próprio ofício episcopal, uma vez que “compete ao Bispo diocesano, na diocese que lhe foi confiada, todo o poder ordinário, próprio e imediato, que se requer para o exercício do seu múnus pastoral...” (cân. 381, § 1).

O Bispo governa a Igreja particular que lhe é confiada “... com poder legislativo, executivo e judiciário de acordo com o direito “ (cân. 391, § 1). Cabe somente ao Bispo promulgar leis sobre a participação dos fiéis nas necessidades da diocese.

Portanto, o Bispo além de exortar os fiéis “... a que participem e ajudem nas diversas obras de apostolado, conforme as necessidades de lugar e tempo” (cân. 394, § 2), em razão do poder de regime ordinário que tem em razão do ofício episcopal, pode impor tributos através de lei para que os fiéis ajudem as diversas necessidades da Igreja particular, em razão do poder legislativo de que goza.

Diante desse direito e dever do Bispo no governo da Igreja particular

---

<sup>5</sup> Sobre este ponto é interessante a leitura do conteúdo do Decreto “Presbyterorum Ordinis”, nº 20.

<sup>6</sup> Decreto “Presbyterorum Ordinis”, nº 20, 1 e 21; Decreto “Ad Gentes”, nº 29, 3 e 36; Decreto “Apostolicam Actuositatem”, nº 10, 3; Constituição Pastoral “Gaudium et Spes”, nº 88 e 90; Decreto “Inter Mirifica”, nºs. 17 – 18; Decreto “Christus Dominus”, nº 28, 3

<sup>7</sup> Cf. cân. 131, § 1.

pergunta-se sobre quais pessoas o Bispo tem o poder de impor tributos.

### **1 - Pessoas sujeitas ao Bispo**

Na Igreja existem pessoas físicas (cân. 96) e pessoas jurídicas (cân. 113, § 2), que “são constituídas, ou por prescrição do próprio direito ou por especial concessão da autoridade competente mediante decreto” (cân. 114, § 1). As pessoas jurídicas são ou universalidades de pessoas ou universalidades de coisas (cân. 115 §1), públicas ou privadas (cân. 116 §1). A distinção entre as pessoas jurídicas públicas e privadas encontra-se no cân. 116 § 1 nestes termos: “pessoas jurídicas públicas são universalidades de pessoas ou de coisas, constituídas pela competente autoridade eclesiástica para desempenharem, dentro das finalidades preestabelecidas em nome da Igreja, de acordo com as prescrições do direito, o encargo a elas confiado em favor do bem comum; as outras são pessoas jurídicas privadas”.

Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, na Igreja se submetem à hierarquia eclesiástica, tanto à Igreja universal como à Igreja particular. O cân. 209 § 1 anuncia um princípio geral de que “os fiéis são obrigados a conservar sempre, também no seu modo particular de agir, a comunhão com a Igreja”. Completa o mesmo cânon no parágrafo segundo que os fiéis devem cumprir “... com grande diligência os deveres a que estão obrigados para com a Igreja universal e para com a Igreja à qual pertencem de acordo com as prescrições do direito”.

Em se tratando das pessoas jurídicas, públicas ou privadas, coloca-se a questão da sua sujeição à hierarquia enquanto pessoas jurídicas. Quanto a sua sujeição à hierarquia eclesiástica não se coloca nenhuma dúvida, mas a questão que se coloca é sobre a autoridade concreta à qual a pessoa jurídica se sujeita. Certa sujeição sempre se dá uma vez que qualquer pessoa jurídica ao exercer a sua atividade em alguma diocese, deve se sujeitar às normas vigentes na diocese, sejam essas normas universais ou particulares. Sob esse aspecto as pessoas jurídicas estão sujeitas a determinado Ordinário ou à Sé Apostólica. Esta sujeição implica na jurisdição eclesiástica sobre ela por parte da autoridade eclesiástica.

Por isso se entende porque em alguns cânones aparece a questão das pessoas jurídicas sujeitas ao Ordinário. Um desses cânones é justamente o cân. 1263: O Bispo pode impor um tributo ordinário unicamente às pessoas jurídicas que dele dependem. A mesma expressão encontra-se em outros cânones. O cân. 1276 § 1 estabelece: “cabe ao Ordinário local supervisionar

cuidadosamente da administração de todos os bens pertencentes às pessoas jurídicas públicas que lhe estão sujeitas, salvo títulos legítimos pelos quais se atribuem maiores direitos ao Ordinário”.

Quanto aos administradores o cân. 1279 § 2 estabelece: “na administração dos bens de uma pessoa jurídica que pelo direito, pelo documento de fundação ou pelos próprios estatutos, não tenha administradores próprios, o Ordinário, a quem está sujeita designe, por um triênio, pessoas idôneas; estas podem ser nomeadas pelo Ordinário uma segunda vez”.

O Bispo diocesano, em relação às pessoas que lhe estão sujeitas (cân. 1281, § 2) tem a competência para determinar os atos da administração extraordinária se os estatutos silenciam.

Compete também ao Bispo determinar a quantidade média para se alienar bens, conforme determina o cân. 1292 § 1, em se tratando de pessoas que lhe estão sujeitas.

Uma outra questão conexa é sobre de onde sabemos se se dá ou não esta sujeição ao Bispo diocesano. No Código de Direito Canônico existem muitos cânones que direta ou indiretamente tratam desse assunto especialmente o Título V, sobre as associações de fiéis (cân. 298 – 329), da 1ª parte do Livro II, que trata sobre os fiéis.

Neste Título V, no Capítulo I, que trata das normas comuns podemos mencionar os cânones 305 e 311 que são fundamentais na inteligência desse problema.

O cân. 305 estabelece normas a respeito da sujeição da pessoa jurídica, bem como sobre a distinção entre vigilância e governo.

“§ 1. Todas as associações de fiéis estão sujeitas à vigilância da autoridade eclesiástica competente, à qual cabe cuidar que nelas se conserve a integridade da fé e dos costumes e velar para que não se introduzam abusos na disciplina eclesiástica, cabendo-lhe, portanto, o dever e o direito de visitar essas associações, de acordo com o direito e os estatutos; ficam também sujeitas ao governo dessa autoridade, de acordo com as prescrições dos cânones seguintes”.

“§ 2. Estão sujeitas à vigilância da Santa Sé as associações de qualquer gênero; e à vigilância do Ordinário local, as associações diocesanas e outras associações enquanto exercem atividades na diocese.”

O cân. 311 trata das associações presididas ou assistidas por membros de instituto de vida consagrada:

“Os membros de institutos de vida consagrada que presidem ou assistem associações, de algum modo unidas ao próprio instituto, cuidem que essas associações prestem ajuda às obras de apostolado existentes na diocese, sobretudo cooperando sob a direção do Ordinário local, com as associações que na diocese exercem apostolado.”

Neste mesmo título encontramos ulteriores especificações a respeito das associações públicas e privadas.

Quanto às associações públicas, preliminarmente se coloca a questão de sua constituição. Esta questão é tratada pelo cân. 312. A autoridade competente para erigir as associações universais e internacionais é a Santa Sé (cân. 312, § 1, 1º); as associações nacionais “... que pela própria ereção se destinam exercer atividade em toda a nação” é competente a Conferência dos Bispos em seu território (cân. 312, § 1, 2º); as associações diocesanas é competente para erigi-las “o Bispo diocesano, em seu território..., exceto, porém, as associações cujo direito de ereção, por privilégio apostólico, foi reservado a outros” (cân. 312, § 1, 3º).

A autoridade eclesiástica competente que erige a associação, conforme a norma do cân. 312, § 1, é competente para rever e modificar os estatutos, de acordo com o cân. 314, e nela exercem alta direção (cân. 315).

Compete à mesma autoridade “... confirmar o moderador da associação pública por ela eleito, instituir o apresentado ou nomeá-lo por direito próprio...” ou nomear o capelão (cân. 317, § 1). Se se trata de associações erigidas por membros de institutos religiosos em virtude de privilégio apostólico, então se aplica o conteúdo do cân. 317, § 2. Compete à mesma autoridade nomear comissário de acordo com as normas do cân. 318, § 1.

A associação pública administra os seus bens “... de acordo com os estatutos, sob a superior direção da autoridade mencionada no cân. 312, § 1, à qual ela deve anualmente prestar contas da administração.” (cân. 319, § 1).

As associações públicas são supressas pela mesma autoridade que a erigiu (cân. 320).

Pelo decreto de ereção a associação “... constitui-se pessoa jurídica e recebe, enquanto se requer a missão para os fins que ela se propõe alcançar em nome da Igreja” (cân. 313).

Quanto às associações privadas podem ser erigidas como pessoas

jurídicas por força do cân. 322. A mesma autoridade que a erige deve aprovar os estatutos.

As pessoas jurídicas privadas gozam de autonomia, de acordo com o cân. 321, mas "... estão sujeitas à vigilância da autoridade eclesiástica de acordo com o cân. 305, bem como ao governo dessa autoridade." (cân. 323, § 1)

Quanto aos bens "a associação privada de fiéis administra livremente os bens que possui... salvo o direito da autoridade eclesiástica competente de velar a fim de que os bens sejam empregados para os fins da associação" (cân. 325, § 1).

As pessoas físicas e as pessoas jurídicas públicas ou privadas estão sujeitas ao poder de regime do Bispo diocesano, aquelas por força do cân. 209, e estas pelo próprio ato de ereção. As pessoas jurídicas se submetem à autoridade que a erigiu.

Dadas essas premissas podemos analisar mais detalhadamente o cân. 1263.

## **O Cân. 1263**

### **Conceito de tributo**

Entende-se por tributo ou imposto a prestação (em dinheiro) exigida em forma obrigatória e predeterminada aos fiéis ou às pessoas jurídicas eclesiásticas pela autoridade competente, independentemente de qualquer serviço prestado às mesmas<sup>8</sup>.

Para Aznar Gil, os tributos são "las diversas prestaciones de bienes (generalmente em forma de dinero) que la legitima autoridad eclesiástica reclama a las personas jurídicas o físicas de forma obligatoria, aunque no en una medida predeterminada, pudiendo o no llevar aneja la contraprestación de un servicio público"<sup>9</sup>. Deve-se levar em conta que o citado autor inclui nesse conceito as taxas e as ofertas. O conceito de tributo contido no

---

<sup>8</sup>As taxas, contrariamente, são determinadas quantidades que são cobradas das fiéis por ocasião de um determinado serviço eclesiástico (administração de sacramentos, etc.), feito aos mesmos.

cân. 1263, em sentido estrito seria, “la prestación debida en dinero por las personas jurídicas e físicas, bajo forma obligatoria y predeterminada, exigida por el Obispo diocesano y sin que conlleve la contraprestación de un servicio determinado por parte de la comunidad eclesial”<sup>10</sup>

O cân. 1263 regulamenta três tipos de tributos, porém concomitantemente há a possibilidade da existência de outros tributos fundamentados no Direito particular (cf. cân. 1263, “in fine”)<sup>11</sup>.

Segundo José Tomas de Martin de Agar “Los tres tributos que aparecen en el CIC tienen ciertas características comunes: a) son cargas cuya efectiva imposición se deja al juicio del Obispo diocesano, quien deberá legislar oportunamente; b) de carácter general: no pueden imponerse a sujetos singulares; e) diocesanos: su establecimiento, sujetos, recaudación y finalidad se circunscriben a ese ámbito; d) la cuota tributaria debe ser siempre moderada y proporcionada a la capacidad económica de cada sujeto pasivo. La moderación implica que debe calcularse conjugando las necesidades reales de la diócesis con las propias de las personas sujetas, de manera que no se impida a éstas conseguir sus fines. Concretamente se refiere el Código a los ingresos, lo cual configura los tributos como gravámenes sobre la renta e, indirectamente, impide su constitución como impuestos sobre el patrimonio estable de las personas obligadas.”<sup>12</sup>

No atual Código desapareceram tributos eclesiásticos históricos existentes no Código de 1917: dízimos e primícias<sup>13</sup>, o catedrático<sup>14</sup>, a pensão benéfical<sup>15</sup>, o subsídio caritativo<sup>16</sup>, o tributo em favor da diocese ou para o patrono das igrejas<sup>17</sup>, as “medias anatas”<sup>18</sup>

## **2 - Exegese do cân. 1263**

Estabelece o cân. 1263:

---

<sup>9</sup> Aznar Gil, F., op.cit., pág. 94.

<sup>10</sup> Idem, pág. 96.

<sup>11</sup> Com esta ressalva o Código quis respeitar a subsistência de sistemas impositivos existentes em alguns países, muitas vezes como fórmula de colaboração do Estado no sustento da Igreja, como são os sistemas de imposto eclesiástico da Alemanha e da Áustria (Kirchensteuersystem e Kirchenbeitrag).

<sup>12</sup> José Tomas Martin de Agar, Bienes temporales y misión de la Iglesia, em VV.AA., Manual de Derecho Canónico, 2ªedición, Pamplona, 1991, pág. 717.

“O Bispo diocesano, ouvidos o conselho econômico e o conselho presbiteral, tem o direito de impor às pessoas jurídicas públicas sujeitas a seu regime um tributo moderado, proporcionado às rendas de cada um, em favor das necessidades da diocese; às outras pessoas físicas e jurídicas ele somente pode impor uma contribuição extraordinária e moderada, em caso de grave necessidade, e sob as mesmas condições, salvas as leis e costumes particulares que lhe confirmam maiores direitos.”<sup>19</sup>

---

<sup>13</sup> Cân. 1502: “Ad decimarum et primitiarum solutionem quod attinet, peculiaris statuta ac laudabiles consuetudines in unaquaque regione serventur”.

<sup>14</sup> Cân. 1504: “Omnes ecclesiae vel beneficia iurisdictioni Episcopi subiecta, itemque laicorum confraternitates, debent quotannis in signum subiectionis solvere Episcopo cathedraticum seu moderatam taxam determinandam ad normam can. 1507, § 1, nisi iam antiqua consuetudine fuerit determinata”.

<sup>15</sup> Can. 1429. “§ 1. Beneficiis quibuslibet nequeunt Ordinarii locorum pensiones perpetuas aut temporarias imponere quae ad vitam pensionarii durent, sed possunt, dum beneficium conferunt, ex iusta causa in ipso collationis actu exprimenda, eisdem imponere pensiones temporarias, quae durent ad vitam beneficiarii, salva huic congrua portione.

§ 2. Beneficiis autem paroecialibus non possunt, nisi in commodum parochi vel vicarii eiusdem paroeciae a munere abeuntis, imponere pensiones, quae tamen ne excedant tertiam partem redditus paroeciae, quibusvis deductis expensis et incertis redditibus.

§ 3. Pensiones beneficiis sive a Romano Pontifice sive ab aliis collatoribus impositae, cessant morte pensionarii, qui tamen nequit eas alienare, nisi id expresse concessum sit.”

<sup>16</sup> Can. 1505. “Loci Ordinarius, praeter tributum pro Seminario, de quo in can. 1355, 1356, aut beneficiale pensionem de qua in can.1429, potest, speciali dioecesis necessitate impellente, omnibus beneficiariis, sive saecularibus sive religiosis, extraordinariam et moderatam exactionem imponere.”

<sup>17</sup> Can. 1506. “Aliud tributum in bonum dioecesis vel pro patrono imponere ecclesiis, beneficiis aliisque institutis ecclesiasticis, quanquam sibi subiectis, Ordinarius potest tantummodo in actu fundationis vel consecrationis; sed nullum imponi tributum potest super eleemosynis Missarum sive manualium sive fundatarum.”

<sup>18</sup> Can. 1482. “Quod ad mediam annatam, quam vocant, attinet, ea, ubi viget, retineatur, et peculiaris statuta ac laudabiles consuetudines in unaquaque regione circa eam vigentes serventur. Quod ad mediam annatam, quam vocant, attinet, ea, ubi viget, retineatur, et peculiaris statuta ac laudabiles consuetudines in unaquaque regione circa eam vigentes serventur.”

Originariamente as “anatas” eram as rendas correspondentes ao primeiro ano dos benefícios reservados à Santa Sé, que os respectivos beneficiados deviam entregar à Câmara Apostólica para atender às múltiplas necessidades da Igreja romana, e, sobretudo em reconhecimento do seu poder supremo. Também se introduziu antigamente em alguns lugares o costume de entregar à Santa Sé a metade das rendas do primeiro ano ainda que se tratasse de benefícios não reservados. A este caso se refere este cânon, determinando que continue a prática onde estivesse em vigor e que se observassem os estatutos peculiares, se houvessem.

Este cânon contempla os seguintes tributos:

**a. Tributo ordinário:**

Este tributo tem seu antecedente imediato o tributo catedrático do antigo Código.

Este tributo tem as seguintes características:

1. É uma contribuição geral estável em favor das necessidades da diocese;

2. A sua imposição compete ao Bispo diocesano, mediante decreto. Este em razão de seu caráter e significado é necessário que determine de modo exato as pessoas as quais se impõe o tributo, e o “quantum” devido.

3. Para a validade do ato é necessária a oitiva do conselho econômico e do conselho de presbíteros<sup>20</sup>.

4. É necessário determinar outros elementos, como a periodicidade, prazos, fins do tributo, maneira de pagamento, etc.

5. O sujeito passivo são as pessoas jurídicas públicas sujeitas à jurisdição do Bispo.

6. A quantia do tributo deve ser proporcional às entradas de cada pessoa jurídica<sup>21</sup>.

**b. Tributo ordinário específico:**

Dentre estes tributos podemos mencionar o chamado “seminarístico”, que visa prover as necessidades do Seminário<sup>22</sup>. Este tributo tem sua origem no Concílio de Trento e é o único tributo que passou do antigo Código para o atual sem grandes variações. São sujeitos passivos deste tributo todas as

---

<sup>19</sup> “Ius est Episcopo dioecesano, auditis consilio a rebus oeconomicis et consilio presbyterali, pro dioecesis necessitatibus, personis iuridicis publicis suo regimini subiectis moderatum tributum, earum redditibus proportionatum, imponendi; ceteris personis physicis et iuridicis ipsi licet tantum, in casu gravis necessitatis et sub iisdem condicionibus, extraordinariam et moderatam exactionem imponere, salvis legibus et consuetudinibus particularibus quae eidem potiora iura tribuant.”

<sup>20</sup> Cf. cân. 127, § 1.

<sup>21</sup> José Tomas Martín de Agar, op. cit. 718.

<sup>22</sup> Cf. cân. 264.

pessoas jurídicas – públicas e privadas – que têm sede na diocese, e que estejam sob a jurisdição do Bispo. Deve ser moderado em razão das necessidades reais do Seminário não cobertas por outros meios. Estão isentas deste tributo determinadas pessoas jurídicas que vivem exclusivamente de esmolas ou que tenham encargos similares aos do Seminário<sup>23</sup>.

### **c. Tributo extraordinário diocesano:**

Este tributo tem seu antecedente no subsídio caritativo do antigo Código.

Trata-se de uma contribuição previstas para os casos em que a diocese se encontra diante de graves necessidades econômicas. É uma contribuição extraordinária que não pode ser constituída de maneira estável. As condições gerais (moderado, proporcional, oitiva dos conselhos de economia e de presbíteros) são as mesmas do tributo ordinário. Variam os sujeitos passivos, pois este tributo atinge as pessoas jurídicas privadas e as pessoas físicas submetidas à jurisdição do Bispo. Não está claro no texto legal se este tributo se aplica às pessoas jurídicas públicas. O teor do cânon parece excluí-las (“*ceteris*”).

A disposição diocesana que o impõe, determinará os demais elementos configuradores do tributo, dentro da legalidade.

### **d. Tributos com fundamento no Direito particular**

O cân. 1263 abre a possibilidade para que o direito particular institua outros tributos ao afirmar que devem ser ressalvados “... as leis e os costumes particulares que lhe confirmam maiores direitos”<sup>24</sup>. Exemplo típico desses tributos, são os impostos eclesíásticos da Alemanha e da Áustria, como mencionamos acima.

### **Interpretação autêntica do cân. 1263**

Quanto ao sujeito passivo do tributo ordinário diocesano, deve-se considerar a resposta do Conselho Pontifício para os textos legislativos

---

<sup>23</sup> Cf. cân. 264, § 2.

<sup>24</sup> “... *salvis legibus et consuetudinibus particularibus quae eidem potiora iura tribuant.*”

do dia 20 de maio de 1989, segundo a qual não se compreendem sob a denominação de “pessoas jurídicas públicas sujeitas ao seu regime...”<sup>25</sup>, as escolas externas dos Institutos religiosos de Direito Pontifício<sup>26</sup>.

Sob o ponto de vista doutrinal cabe perguntar se o motivo da não sujeição é que sendo pessoas jurídicas públicas não estão submetidas à jurisdição do Bispo diocesano, ou não se trata simplesmente de pessoas jurídicas públicas.

Para José Tomas Martin de Agar, a razão da negativa é porque tais escolas não estão sob a jurisdição do Bispo diocesano<sup>27</sup>.

J. Miras não concorda com esta afirmação, pois a afirmação de que tais escolas não estão submetidas à jurisdição do Bispo diocesano sem ulteriores considerações, parece inexata<sup>28</sup>.

Segundo Velasio de Paolis, as escolas dos Institutos religiosos se sujeitam aos Institutos. Trata-se de escolas, como freqüentemente acontece que não gozam de personalidade jurídica e por isso não são contempladas pelo cânon, que trata de pessoas jurídicas públicas. Acrescenta ainda que possa ocorrer que tais escolas são fundações pias autônomas enquanto pertencem aos Institutos religiosos, e por isso, no sentido técnico da fórmula da dúvida, não estão sujeitas ao Bispo diocesano<sup>29</sup>.

### **Por que impor tributos?**

Dentro da classificação acima exposta, os tributos a serem impostos pelo Bispo, se configuram dentre os de Direito positivo específicos do Direito canônico, que visam adquirir bens em favor da Igreja.

Os tributos são considerados “... como un modo de financiación secun-

---

<sup>25</sup> “... personis iuridicis publicis suo regimini subjectis...”.

<sup>26</sup> “D. UTRUM SUB VERBIS can. 1263 “personis iuridicis publicis suo regimini subjectis” comprehendantur quoque scholae externae institutorum religiosorum iuris pontifici. R. Negative”, in AAS 81(1989), pág. 991.

<sup>27</sup> José Tomas Martin de Agar, op. cit. 718, nota 18 bis.

<sup>28</sup> J. Miras, Comentarios a las respuestas de la Comisión Pontificia para la interpretación de los textos legislativos, in “Ius Canonicum” 31 (1991), págs. 222 – 224.

<sup>29</sup> Velasio de Paolis, Adnotationes ad Responsa Authentica, in “Periodica” 80 (1991), págs. 108-127.

dario y, en cierto modo, supletorio de las oblaciones voluntarias para subvenir donde estas non alcançen. Esto no quiere decir que no sea congruente con la naturaleza social de la Iglesia la imposición de tributo, en cuanto concreción estrictamente jurídica de la obligación genérica y fundamental de los fieles de ayudar a las necesidades de la Iglesia (c. 222 § 1).<sup>30</sup>

A opção da Igreja é para que os fiéis contribuam de maneira voluntária. Aliás, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil ao dar normas a respeito do cân. 1262 determina que “cabe à Província Eclesiástica dar normas pelas quais se determine a obrigação de os fiéis socorrerem às necessidades da Igreja, conforme o cân. 222, § 1. Busquem-se, contudo, outros sistemas que – fomentando a participação responsável dos fiéis – tornem superada para a manutenção da Igreja a cobrança de taxas e espórtulas”. De fato, a nossa prática pastoral tem incentivado essa participação ativa e responsável dos fiéis, através da prática do dízimo. Realmente, se considera mais consentâneo com a tradição eclesial, bem como com sensibilidade atual de que os fiéis são filhos e não súditos, o apelo à responsabilidade pessoal de cada um na ajuda à Igreja. Por outro lado, a participação ativa e livre dos fiéis no que diz respeito à vida da Igreja, inclusive patrimonial, é uma resposta concreta à uma visão da Igreja como comunhão<sup>31</sup>.

Contudo a Igreja não renuncia ao seu poder de impor contribuições proporcionais aos fiéis. Este poder está incluído no cân. 1260 e tornada possível no cân. 1263.

Quando se determina no cân. 1260 que “a Igreja tem direito nativo de exigir dos fiéis o que for necessário para os seus fins próprios”, não se trata de um ato de truculência, mas um meio pelo qual a Igreja insta junto aos fiéis para que, além das contribuições voluntárias, se submetam com espírito de comunhão eclesial ao que Ela pede, em circunstâncias extraordinárias, para a consecução de seus fins apostólicos. É de se notar, porém, que sendo o tributo um meio secundário de aquisição, e poderíamos acrescentar anômalo,

---

<sup>30</sup> José Tomas Martin de Agar, op. cit. pág. 717.

<sup>31</sup> Nos trabalhos de elaboração do Código de Direito Canônico esta tendência ficou muito clara, quando se determinou – não sem discrepâncias – inverter a ordem dos cânones 1262 e 1263, para deixar claro qual é a via ordinária para se exigir a ajuda dos fiéis (a do cân. 1262), sem excluir, porém a possibilidade de exigir tributos (cân. 1263). Cf. *Communicationes*, 1984, pág. 28 – 30.

este direito está envolto por várias limitações e exigências.

O Diretório para o Ministério Pastoral dos Bispos, da Congregação para os Bispos<sup>32</sup>, tratando da questão da participação dos fiéis no sustento da Igreja insta que o “Bispo cuide com meios idôneos a fim de que os fiéis sejam educados a participarem no sustento da Igreja, como membros ativos e responsáveis; dessa forma todos sentirão como próprias as obras eclesiais e as atividades benéficas, e se sentirão felizes por colaborarem na boa administração dos bens”<sup>33</sup>.

A mente da Igreja é formar os fiéis para a co-responsabilidade, de tal modo que todos sintam que as obras e as atividades eclesiais são suas e não de um grupo. Para tanto se faz necessária a transparência na administração dos bens eclesiásticos. A Exortação pós sinodal “Pastores Gregis” lembra que “a conveniência de confiar a administração econômica da diocese a pessoas competentes, mas também honestas, de tal modo que se possa propô-la como exemplo de transparência a todas as outras instituições eclesiásticas análogas”<sup>34</sup>.

## CONCLUSÃO

Portanto, é necessário cada vez mais formar os fiéis para a realidade teológica de que a Igreja é comunhão. A mesma Exortação pós sinodal de novo lembra que “se se vive uma espiritualidade de comunhão na diocese, não será possível deixar de prestar uma atenção privilegiada às paróquias e comunidades mais pobres, e de procurar, além disso, reservar uma parte das disponibilidades econômicas para as Igrejas mais carecidas, especialmente nas terras de missão e de migração”<sup>35</sup>.

O Bispo ao exigir tributos o faz em espírito de comunhão, instando os fiéis a participarem nas necessidades apostólicas da vida da Igreja universal ou particular. Tendo em vista a finalidade dos bens eclesiásticos que visam não o enriquecimento ou a especulação, mas a realização da missão sal-

<sup>32</sup> Congregação para os Bispos, Diretório para o Ministério Pastoral dos Bispos, “Apostolorum Successores”, Edições Loyola, São Paulo, 2005.

<sup>33</sup> Idem, nº 191, pág. 207.

<sup>34</sup> Exortação Apostólica pós sinodal “Pastores Gregis”, do Sumo Pontífice João Paulo II sobre o Bispo, Servidor do Evangelho de Jesus Cristo para a esperança do mundo, nº45.

<sup>35</sup> Idem, Ibidem.

<sup>36</sup> Diretório para o Ministério Pastoral dos Bispos, nº 189, d., pág. 205.

vadora da Igreja, o maior critério para se exigir tributos é o apostólico, "... que induz a utilizar os bens como instrumento a serviço da evangelização e da catequese..."<sup>36</sup>.

## **BIBLIOGRAFIA**

### **Livros**

AZNAR GIL, F., La administración de los bienes temporales de la Iglesia. Legislación universal e particular española, Salamanca, 1984.

FERREIRA BRETTAS, Ruy, A Igreja Católica perante o Direito Positivo Brasileiro, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Brasília, 2003.

MARTIN DE AGAR, José Tomás, Bienes temporales y misión de la Iglesia, in VV. AA., Manual de Derecho Canónico 2ª edición, Pamplona, 1991.

### **Artigos**

DE PAOLIS, Velasio, Adnotationes ad Responsa Authentica. Periodica, Roma, vol. 80, 1991.

MIRAS, J. Comentarios a las respuestas de la Comisión Pontificia para la interpretación de los textos legislativos. Ius Canonicum, Pamplona, vol. 31, 1991.

### **Documentos da Igreja**

CONGREGAÇÃO PARA OS BISPOS, Diretório para o Ministério Pastoral dos Bispos "Apostolorum Successores", Edições Loyola, São Paulo, 2005.

JOÃO PAULO II, Exortação Apostólica pós sinodal "Pastores Gregis", Roma.

### **Prof. Dr. Pe. João Carlos Orsi**

*Doutor em Direito Canônico leciona no Instituto de Direito Canônico "Pe. Dr. Giuseppe Benito Pegoraro".*